



Norma Nr.019 / 1994 de 06/12

PROVISÕES TÉCNICAS

Considerando a necessidade de adequar o actual quadro normativo ao disposto no Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, no que respeita às provisões técnicas;

Considerando que, nos termos do Artº 71º do referido diploma, se prevê a regulamentação por Norma do Instituto de Seguros de Portugal dos métodos, regras e princípios relativos ao cálculo das provisões técnicas;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do Artº 6º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte

NORMA REGULAMENTAR

CAPÍTULO I

PROVISÃO PARA PRÉMIOS NÃOADQUIRIDOS

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deve, sem prejuízo do número 3, ser calculada contrato a contrato - "pro rata temporis" - a partir dos prémios e seus adicionais processados e líquidos de estornos e anulações (prémios brutos emitidos), relativos aos contratos em vigor.
2. Ao valor calculado nos termos do número anterior deve ser deduzido, até ao limite de 20% desse valor, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.
3. Nos casos em que as empresas de seguros utilizem os métodos permitidos pelos números 2 e 3 do artigo 72º do Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, devem, até 31 de Dezembro do ano anterior, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente e fazendo prova, nessa comunicação, da sua conformidade com o disposto nos números 2 e 3 atrás referidos.
4. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, devem ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excepto quando, devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.
5. Não sendo adequado ou possível aplicar as regras previstas para o cálculo da provisão relativa ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens seguintes, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar:



- 36% sobre os prémios e seus adicionais processados e líquidos de estornos e anulações, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;

- 10% sobre os prémios e seus adicionais processados e líquidos de estornos e anulações, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha duração inferior a um ano.

6. A provisão para prémios não adquiridos relativa ao resseguro cedido, deve ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.

7. As empresas de seguros que tenham dificuldade em constituir a provisão para prémios não adquiridos, nos termos do disposto nesta Norma, devem propôr até 31 de Dezembro do corrente ano, para aprovação pelo Instituto de Seguros de Portugal, um plano escalonado, a terminar em 1996, para a sua constituição naqueles termos.

8. A provisão a constituir nos termos do plano previsto no número anterior não deve, sem prejuízo dos seus valores correctos, apresentar valores inferiores, nos anos de 1994 e 1995, aos resultantes da aplicação das percentagens previstas no plano apresentado de acordo com o número 12 da Norma nº 29/93-R, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO II

PROVISÃO PARA RISCOS EM CURSO

9. A provisão para riscos em curso abrange todos os seguros não vida e deve ser calculada, em separado, para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando a soma dos rácios de sinistralidade, de despesas e de cedência seja superior a 1:

Acidentes e doença:

Acidentes de trabalho;

Doença;

Acidentes pessoais e pessoas transportadas;

Incêndios e outros danos;

Automóvel;

Marítimo, aéreo e transportes;

Responsabilidade civil geral;

Crédito e caução;

Protecção jurídica, assistência e outros.



10. O montante da provisão para riscos em curso deve ser igual ao produto da soma dos prémios e seus adicionais processados (prémios brutos emitidos) imputáveis ao(s) exercício(s) seguinte(s) e dos prémios exigíveis ainda não processados relativos a contratos em vigor pela soma dos rácios indicados no número anterior diminuída de 1.

11. Para efeitos do estabelecido nesta Norma considera-se:

- rácio de sinistralidade: o quociente das indemnizações do exercício líquidas das indemnizações de resseguro cedido pelos prémios e seus adicionais adquiridos (prémios e seus adicionais processados no exercício, mais prémios e seus adicionais processados em exercícios anteriores as correspondentes ao exercício, menos prémios e seus adicionais processados no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));

- rácio de despesas: o quociente das despesas gerais imputáveis ao ramo (incluindo as comissões e deduzindo as comissões de resseguro cedido) pelos prémios e seus adicionais processados (prémios brutos emitidos); - rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios e seus adicionais processados (prémios brutos emitidos).

12. As empresas que tenham dificuldade em constituir a provisão para riscos em curso nos termos do disposto nesta Norma, devem propôr até 31 de Dezembro do corrente ano, para aprovação pelo Instituto de Seguros de Portugal, um plano escalonado a terminar em 1996.

CAPÍTULO III

PROVISÃO MATEMÁTICA DO RAMO VIDA

13. As provisões matemáticas aniversárias devem ser calculadas nos termos previstos no Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, e de acordo com as disposições seguintes.

14. As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano do seguro devem ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculadas por interpolação linear das provisões matemáticas aniversárias admitindo que os contratos em média são efectuados a meio do ano.

15. As disposições do número anterior são igualmente aplicáveis às coberturas complementares e aos riscos acessórios compreendidos nas modalidades 1) b) i) e 2) a) do Artº. 114º do Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril.

16. As provisões matemáticas relativas às rendas de invalidez em pagamento devem ser calculadas em conformidade com as bases técnicas adoptadas no cálculo das provisões matemáticas das rendas vitalícias imediatas.

17. É permitida a zillmerização das provisões matemáticas calculada para cada contrato, nas seguintes condições:

a) a redução daquelas provisões, proveniente da zillmerização, não pode ultrapassar 85% dos encargos de aquisição próprios do contrato e ainda não amortizados;



b) a provisão matemática resultante da zillmerização não pode ser negativa nem inferior ao valor de resgate do contrato, nem inferior à provisão matemática correspondente ao capital reduzido;

c) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a taxa de zillmerização não pode exceder 350/oo (0,035) do capital seguro.

18. Deve ser adoptada, para cada classe de risco, uma tábua de mortalidade adequada e prudente que tenha em atenção o Estado membro do compromisso.

19. As taxas técnicas de juro a adoptar no cálculo das provisões matemáticas devem ser estabelecidas de forma prudente, tendo em atenção a duração dos contratos e a natureza dos riscos e dos activos em que a empresa de seguros se propõe investir os valores correspondentes àquelas provisões.

20. Nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do Artº 75º do Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, a taxa técnica de juro a utilizar no cálculo das provisões matemáticas dos contratos que incluem uma garantia de taxa de juro não pode ser superior a 4%, com excepção dos contratos de rendas vitalícias imediatas em vigor à data de entrada em vigor da presente norma, em que não pode ultrapassar 6%.

20.1. Sempre que, em aplicação do disposto no ponto ii) da alínea a) do número 1 do Artº 75º, do Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, o Instituto de Seguros de Portugal fixar uma taxa de juro máxima específica para os contratos expressos em moeda doutro Estado, será a mesma antecipadamente divulgada por circular às empresas de seguros.

21. Exceptuam-se do disposto no número 20 os contratos em unidades de participação, os contratos com investimento autónomo das provisões matemáticas a prémio ou prestação única com uma duração máxima de oito anos, bem como os contratos sem participação nos resultados.

22. A taxa de juro a utilizar no cálculo do valor actual das responsabilidades da empresa de seguros e dos prémios futuros, relativamente aos contratos com investimento autónomo das provisões matemáticas a prémio ou prestação única com uma duração máxima de oito anos bem como aos contratos sem participação nos resultados, não pode ser superior à taxa de rendimento líquida dos activos que representam as provisões matemáticas, após dedução adequada, e tendo em conta o respectivo rendimento previsível.

23. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deve ser calculada com base nos tratados de resseguro e nas informações de que a empresa de seguros aceitante disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

24. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do seguro directo, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, sem prejuízo de condições específicas de tratados de resseguro existentes.

25. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do resseguro aceite, para o cálculo da provisão matemática deve-se atender ao disposto no número 23.



CAPÍTULO IV

PROVISÃO PARA ENVELHECIMENTO

26. A provisão para envelhecimento deve corresponder ao valor actuarial dos compromissos da empresa de seguros após dedução do valor actuarial dos prémios futuros.

27. A taxa técnica de juro a considerar no cálculo da provisão para envelhecimento não pode ser superior a 4%, com excepção dos contratos sem participação nos resultados.

28. Aplicam-se a esta provisão as disposições previstas nos números 14, 16, 18, 19, 22, 23, 24 e 25 da presente Norma, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

PROVISÃO PARA SINISTROS

SECÇÃO I

SEGURO DIRECTO

29. As empresas de seguros que pretendam, ao abrigo do n.º 2 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, proceder ao cálculo da provisão para sinistros por métodos estatísticos - mesmo as que já o venham a fazer em anos anteriores - devem informar o Instituto de Seguros de Portugal, até 31 de Dezembro do corrente ano, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

30. As empresas de seguros que pretendam alterar posteriormente os métodos que utilizam devem disso informar o Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

31. As empresas de seguros devem comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal, até 31 de Dezembro do corrente ano, o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão para sinistros não declarados referida no n.º 3 do art.º 73.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, descrevendo-os detalhadamente.

32. As empresas de seguros, sempre que pretendam alterar o sistema de cálculo e formas de actualização referidos no número anterior, devem informar o Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente o sistema de cálculo e formas de actualização.

33. Relativamente aos ramos Não-vida para os quais as empresas de seguros não tenham elementos estatísticos para o cálculo da provisão para sinistros não declarados, referida no número 31, devem constituir uma provisão para sinistros não declarados no montante de quatro por cento das indemnizações do exercício relativas a sinistros declarados. Relativamente ao ramo Vida, o referido montante será de um por cento do valor daquelas indemnizações deduzidas dos valores correspondentes a vencimentos e resgates.



34. As empresas de seguros que tenham dificuldade em constituir a provisão para sinistros não esclarecidos relativamente aos ramos Não-vida, devem propôr, até 31 de Dezembro do corrente ano, um plano de constituição daquela provisão para aprovação pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Neste plano será obrigatória, nos anos de 1994 e 1995, uma provisão mínima, respectivamente, de 2% e 3% das indemnizações do exercício relativas a sinistros declarados, excepto se os dados estatísticos da empresa de seguros justificarem comprovadamente um valor inferior para a provisão.

35. As empresas de seguros que utilizem o método do custo médio para o cálculo da provisão para sinistros, apenas devem proceder à anulação total ou parcial daquelas provisões quando a anulação seja decorrente de uma revisão global dos processos ainda não encerrados de um grupo ou grupos aos quais foi aplicado aquele método.

36. A provisão constituída para processos relativos a sinistros não declarados à data de balanço apenas pode ser anulada, na parte que possa ser considerada excessiva, quando decorrido o tempo normal para a declaração dos sinistros atrasados.

37. As empresas de seguros devem abrir um processo por cada sinistro com numeração reportada ao ano de ocorrência; sempre que um processo seja reaberto manterá o número atribuído quando da abertura inicial.

38. Relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, as empresas de seguros devem constituir uma provisão para sinistros cujo valor seja, na parte não relativa a pensões, pelo menos igual a 25% dos prémios e seus adicionais processados no exercício, líquidos de estornos e anulações, referentes ao seguro de acidentes de trabalho, salvo se mediante comunicação ao Instituto de Seguros de Portugal até 31 de Dezembro do corrente ano, justificarem um valor mais baixo com base em elementos estatísticos suficientes.

SECÇÃO II

RESSEGURO ACEITE

39. Em relação ao resseguro aceite aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da secção anterior, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

40. Relativamente aos sinistros não declarados, a empresa de seguros deve constituir uma provisão de 10% das indemnizações do exercício relativas a sinistros já declarados nos ramos em que não disponha de dados estatísticos para aquela provisão.

41. Sem prejuízo dos números anteriores, e sem deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas, as empresas de seguros devem basear o cálculo da provisão para sinistros de resseguro aceite nos termos dos contratos de resseguro e nas informações das suas resseguradas.



SECÇÃO III

RESSEGURO CEDIDO

42. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deve, consoante o resseguro provenha do seguro directo ou do resseguro aceite, ser calculada em conformidade com o previsto, respectivamente, nas secções I e II do presente Capítulo e com os termos dos tratados de resseguro estabelecidos.

CAPÍTULO VI

PROVISÃO PARA DESVIOS DE SINISTRALIDADE

43. As empresas de seguros devem constituir a provisão para desvios de sinistralidade prevista nos artigos 63º e 70º do Decreto-Lei nº. 102/94 de 20 de Abril, relativamente ao seguro directo e ao resseguro aceite do seguro de crédito, do seguro de caução, e do risco de fenómenos sísmicos e ao resseguro aceite-risco atómico.

44. A provisão para desvios de sinistralidade deve ser constituída relativamente:

- ao seguro de crédito, separadamente para o seguro directo e para o resseguro aceite, e enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios e seus adicionais dos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios e seus adicionais do exercício;

- ao seguro de caução, separadamente para o seguro directo e para o resseguro aceite, e enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios e seus adicionais dos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios e seus adicionais do exercício;

- ao risco de fenómenos sísmicos, coberto no âmbito dos ramos previstos nos nºs. 8 e 16 do artigo 114º. e alínea e), do artigo 119º., ambos do Decreto-Lei nº. 102/94 de 20 de Abril, e enquanto não atingir 75% do capital retido, por uma dotação anual composta pela soma de K vezes o capital retido por zona sísmica, de acordo com o número 46 da presente Norma, com os rendimentos gerados pelos activos representativos da respectiva provisão;

- ao resseguro aceite - risco atómico, enquanto não atingir 500% do montante anual mais elevado da conta de prémios e seus adicionais dos três exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico.

44.1. Para efeitos do cálculo da dotação da provisão para desvios de sinistralidade, relativa ao risco de fenómenos sísmicos, os rendimentos dos activos representativos a incorporar naquela dotação não podem ser inferiores aos gerados pelos respectivos activos representativos com uma taxa de rendimento anual de 4%.

45. O resultado técnico referido no número anterior, deve ser determinado nos seguintes termos:

Prémios e seus adicionais de seguro directo ou resseguro aceite;



Comissões de resseguro cedido;

Indemnizações de resseguro cedido;

Variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido.

Total [A]

Variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo ou resseguro aceite;

Indemnizações de seguro directo ou resseguro aceite;

Comissões de seguro directo ou resseguro aceite;

Prémios de resseguro cedido;

Despesas gerais imputáveis ao ramo.

Total [B]

Resultado Técnico = [A] - [B]

45.1. No seguro directo a soma das despesas gerais com as comissões e no resseguro aceite as despesas gerais, a considerar para a determinação do resultado técnico, não podem ser superiores, respectivamente, a 25% e a 2% dos prémios e seus adicionais.

46. Para efeitos da presente Norma, consideram-se zonas sísmicas as constantes do mapa anexo ou outras equivalentes quando a classificação das zonas sísmicas no país do risco for diferente correspondendo, às zonas sísmicas do mapa, respectivamente, os seguintes valores de K:

-6

Zona I - $K = 84 \times 10^{-6}$

-6

Zona II - $K = 24 \times 10^{-6}$

-6

Zona III - $K = 3 \times 10^{-6}$

-6

Zona IV - $K = 0,3 \times 10^{-6}$



47. A provisão para desvios de sinistralidade a constituir nos termos desta Norma, com exceção da relativa ao risco de fenómenos sísmicos, deve ser utilizada quando o resultado técnico apurado de acordo com o número 45 seja negativo.

47.1. As empresas de seguros podem, em caso de sinistro relativo ao risco de fenómenos sísmicos, recorrer à respectiva provisão, desde que já tenham decorrido 10 anos após o início da sua constituição e que o valor das indemnizações liquidadas de resseguro a suportar seja superior a 1,13%0 do capital retido.

47.2. Relativamente aos sinistros referentes ao risco de fenómenos sísmicos que eventualmente possam ocorrer até 10 anos após o início da constituição da provisão, o Instituto de Seguros de Portugal pode autorizar, a pedido da empresa de seguros, a utilização da respectiva provisão.

48. Estão isentos da obrigação de constituir a provisão para desvios de sinistralidade relativo ao seguro de crédito as empresas de seguros cujo montante dos prémios deste ramo seja inferior a 4% da sua receita total em prémios e ao contravalor em escudos de 2.500.000 ECU.

49. A provisão para desvios de sinistralidade relativa ao resseguro aceite - risco atómico, criada por esta Norma, tem como montante inicial a provisão para sinistros constituída ao abrigo da autorização publicada no Diário do Governo, de 10 de Março de 1972 - III Série - nº 59.

50. Para efeitos da constituição da provisão para desvios de sinistralidade relativa ao risco de fenómenos sísmicos, entende-se por capital retido a soma dos capitais seguros numa zona sísmica em 31 de Dezembro de cada exercício, líquidos de responsabilidades cedidas em resseguro.

51. As empresas que tenham dificuldade em constituir a provisão para desvios de sinistralidade relativa ao seguro de crédito e ao seguro de caução, nos termos do disposto nesta Norma, devem propôr até 31 de Dezembro do corrente ano, para aprovação pelo Instituto de Seguros de Portugal, um plano escalonado a terminar em 1996.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

52. Para efeitos do cálculo no exercício de 1994, do rácio de sinistralidade referido no número 11 não devem ser considerados os valores contabilizados como "Indemnizações" que correspondam a pagamentos de pensões cujo custo é suportado pelo Fundap ou que correspondam a custos que também tenham sido contabilizados em "Despesas Gerais". Para os mesmos efeitos, no caso da modalidade de acidentes de trabalho consideram-se como indemnizações as variações da provisão matemática e da provisão para evolução de sinistros.

53. Até 31 de Dezembro de 1994, as empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, quando cubram riscos de massa ou grandes riscos a que se aplique o regime previsto para a cobertura de riscos de massa, nos termos do número 2 do artº. 48 do Decreto-Lei nº. 352/91, de 20 de Setembro, devem, relativamente ao cálculo das provisões técnicas dos ramos não-vida, aplicar as disposições da presente Norma.



54. Esta Norma entra em vigor na data da sua divulgação às seguradoras, e revoga todas as Normas que contrariem o disposto na presente, nomeadamente as Normas n.ºs. 19/82, de 31 de Dezembro, 179/90, de 1 de Agosto, 108/92, de 8 de Julho e 29/93-R, de 27 de Outubro.

O CONSELHO DIRECTIVO,